*PARECER_____.*

*PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2025*

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, em estabelecimentos públicos e privados. Emenda Substitutiva apresentada. Análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade com a legislação vigente. Parecer favorável.

*1. Relatório*

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 220/2025, de autoria do(a) Vereador(a) LUCIANA MACIEL, que tem por objeto assegurar vagas reservadas em estacionamentos para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Foi apresentada Emenda Substitutiva nº 17/2025, que promove ajustes redacionais e sistemáticos, sem alterar a essência da proposição.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade da matéria com a ordem jurídica vigente.

*2. Análise Jurídica*

O Projeto de Lei e a Emenda Substitutiva devem ser acolhidos. Eis os fundamentos:

*2.1. Constitucionalidade*

A proposição encontra fundamento nos arts. 6º e 227 da CF88, que consagram, respectivamente, os direitos sociais e a proteção integral da criança e a prioridade absoluta da família, da maternidade e da infância.
A competência legislativa é municipal, à luz do art. 30, I e II, da CF88, por versar sobre interesse local e suplementação da legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015).



Praça Nilo Peçanha, n.º 7 – Centro – Barra do Piraí–RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248
E-mail: contato@camaradebarradopirai.com.br

*2.2. Juridicidade*

A matéria é compatível com o sistema jurídico vigente, inexistindo afronta a normas federais, estaduais ou municipais. Trata-se de política pública de proteção à maternidade e à infância, alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF88).

*2.3. Técnica legislativa*

A proposição observa os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das leis. A Emenda Substitutiva apenas aprimora a redação, garantindo maior clareza e precisão normativa.

*2.4. Compatibilidade orçamentária e administrativa*

Não há criação de despesa pública de impacto relevante, pois a implementação recairá, em regra, sobre os particulares responsáveis por estacionamentos. Logo, não se verifica violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

*3. Conclusão*

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 220/2025 e da Emenda Substitutiva nº 17/2025, por serem constitucionais, jurídicos e regimentalmente adequados, recomendando o prosseguimento da tramitação legislativa.

Sala Barão do Rio Bonito, 04 de setembro de 2025

Elves Costa dos Santos

Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Praça Nilo Peçanha, n.º 7 – Centro – Barra do Piraí–RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248
E-mail: contato@camaradebarradopirai.com.br

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto

Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Praça Nilo Peçanha, n.º 7 – Centro – Barra do Piraí–RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248
E-mail: contato@camaradebarradopirai.com.br